

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000146-35.2017.8.26.0555 - 2017/002028**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2398/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1195/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 054/2017 - Delegacia de Investigações Gerais

de São Carlos

Réu: MARCUS ALEX SALGADO

Data da Audiência 21/11/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCUS ALEX SALGADO, realizada no dia 21 de novembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas Ivan Ferreira Barbosa, José Paulo Fernandes e Dimas de Almeida Rodrigues e uma testemunha, Dayvid Luiz Miguel, sendo realizado o interrogatório do acusado Marcus Alex Salgado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCUS ALEX SALGADO pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. O acusado admitiu a prática de um roubo, descrito no item 3. Os demais, descritos nos itens 1 e 2, apesar do reconhecimento das vítimas, há precariedade da prova sustentada pelos reconhecimentos dos ofendidos sem qualquer outro elemento de prova, salientando

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

que os funcionários da empresa de ônibus afirmaram que os assaltos se deram de forma muito rápida circunstância importante para reconhecer a precariedade da prova baseada nestes reconhecimentos. Saliente-se que o acusado foi preso após prática do roubo que confessou, e após a prisão foi por ele reconhecido pelas demais vítimas, ou seja, em razão da sua prisão pela prática de fato semelhante envolvendo aquelas outras duas vitimas, o que reforça a precariedade destes reconhecimentos. Requeiro a parcial procedência da ação para absolver o acusado dos dois roubos descritos nos itens 1 e 2, e condená-lo pelo roubo descrito no item 3. Diante do período depurador das suas condenações anteriores, opino pela fixação do regime aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, "caput", c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Reitero a manifestação do Ministério Público. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCUS ALEX SALGADO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", c/c artigo 71, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência parcial no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática do fato narrado na denúncia respectivo ao dia 12/08/2017. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. No tocante aos dois fatos inicialmente descritos na denúncia, embora existam indícios, a prova é frágil. Com relação ao primeiro fato, consta que o assaltante teria alguma deficiência na perna, algo que o réu demonstrou não possuir nesta data diante da câmera. Em relação ao segundo fato, a vítima não reconheceu o assaltante com segurança mínima nem na fase policial, nem nesta data. Procede em parte a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Em razão do regime fixado, expeça-se alvará de soltura. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCUS ALEX SALGADO à pena de quatro anos de reclusão em regime aberto e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

dez dias-multa, por infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal. <u>Publicada</u> em
audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". Pelo acusado foi
manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Emerson Evandro Conti,
Assistente Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
Promotor:
Acusado:
Defensora Pública: